



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 40/2022

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1469/2022 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 40/2021, de iniciativa **privativa do Executivo**, que “Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itaquaquetuba, cria a sua identificação e, dá outras providências”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 40/2022**, que “**Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itaquaquetuba, cria a sua identificação e, dá outras providências**”.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Executivo Municipal, encaminhou o **Projeto de Lei nº 40/2022**, que “**Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itaquaquetuba, cria a sua identificação e, dá outras providências**”. **Em seguida**, após deliberação em Plenário o Senhor Presidente da Câmara encaminhou o presente Projeto às Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal. O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, por sua vez, remeteu o procedimento legislativo ao Procurador Legislativo, que aqui subscreve, para emitir sua manifestação.

III - Passa-se à análise.

IV - Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento legislativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

V - Assim, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº: 40/2022, de iniciativa do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, acompanhada da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS) ao respectivo Projeto, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:

“PROJETO DE LEI Nº 40 DE 28 DE JUNHO DE 2022

“Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itaquaquecetuba, cria a sua identificação e, dá outras providências.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e com base no Processo Administrativo nº 6.378/2022, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Parágrafo único. No Município de Itaquaquecetuba, a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência, especialmente, a utilização de vaga de estacionamento e a isenção de que trata a Lei nº 2.113, de 08 de fevereiro de 2002.

Art. 2º. Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia — CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia — CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I - nome completo do interessado;

II - filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail)

III - fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

Art. 4º. O Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia — CPAF, será expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, a partir dos dados da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia — CIPAF, contendo o mesmo número e conterá:

I - nome completo do interessado;

II - número do CPAF, que deve ser o mesmo número do CIPAF;

III - número da carteira de identidade civil (RG);

IV — assinatura do servidor responsável pela expedição;

V — data da expedição;

VI — data de validade.

Art. 5º. A primeira vida da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, serão expedidos sem custo para o contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

I- cópia da carteira de identidade civil (RG);

II — cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;

III — cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

IV — cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;

V— cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;

VI — cópia de comprovante do endereço residencial;

VII — número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;

VIII — endereço eletrônico (E-mail);

IV — fotografia no formato 3x4.

§1º. Ao requerer a expedição de CIPAF e do CPAF, o interessado autoriza que o Município de Itaquaquecetuba e os seus órgãos lhe notifique e ou lhe intime através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Itaquaquecetuba, sem prejuízo de acompanhar as notificações e intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§2º. Os documentos que instruírem o requerimento de que trata caput deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas em Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

§3º. A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia — CIPAF e o Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, terão validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira e do Cartão anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

§4º. O requerimento de renovação tramitará no processo administrativo pelo qual foram solicitadas as primeiras vias ou será a ele apensado.

§5º. No caso de perda ou extravio do CIPAF ou CPAF, serão emitidas segundas vias, mediante pagamento de uma taxa a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

§6º. O requerimento para a emissão da segunda via tramitará no mesmo processo administrativo que expediu as primeiras vias dos documentos ou será a ele apensado.

Art. 6º. O servidor de órgão público municipal que descumprir o disposto nesta Lei, incorre na violação do dever funcional descrito no artigo 152, inciso XIV, da Lei Complementar Municipal nº 64/2002.

Art. 7º. As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural e se sujeitarão às penalidades descritas na Lei nº 762, de 03 de março de 1982 e alterações.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, ___ de _____ de 2022; 461º da Fundação da Cidade e 68º Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito Municipal”



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VI - Por oportuno, esclarece-se que este Procurador Legislativo que aqui subscreve, **na Legislatura anterior à atual**, em Projeto de igual natureza (Projeto de Lei nº 21/19, Processo Legislativo nº 1070/19), porém de iniciativa parlamentar (Vereador), **efetuei manifestação pela Inconstitucionalidade face à Constituição Estadual, tendo em vista que a iniciativa do Projeto, ao que se vislumbra, era privativa do Executivo.**

VII - É o necessário a relatar.

VIII - A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49. **Consideram-se Leis Complementares:**

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município;

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 50. **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 49**, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51. A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52. **Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de Lei que disponha sobre:**

I - criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - **organização administrativa**, matéria e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, **bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.**

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - **Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.
(grifos nossos).

IX - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

(grifos nossos).

X - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República

Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos nossos).



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei nº 40/2022 **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, **pois não invadem atribuições exclusivas**, portanto, **pelo contrário, neste caso cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões explanadas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição do Executivo, nos termos da **Mensagem (Exposição de Motivos)**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2022, que “Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itaquaquetuba, cria a sua identificação e, dá outras providências”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 10 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 01 de julho de 2022.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo